



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Comunicação: 313/2026

Processos nº 212/2026

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (COM EFEITOS INFRINGENTES)

EMBARGANTES: **Mageense Futebol Clube e Wilson da Silva Florêncio**

DECISÃO EMBARGADA: decisão de 04/08/2026, que reconheceu a intempestividade do Recurso Voluntário e negou-lhe seguimento (Comunicação nº 306/2026)

DECISÃO

Vistos.

Mageense Futebol Clube e Wilson da Silva Florêncio opõem Embargos de Declaração, com pedido de efeitos infringentes, em face da decisão de 04/08/2026, pela qual esta Presidência, com fundamento no art. 138, inciso I, e 152§1º ambos do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD), reconheceu a intempestividade do Recurso Voluntário interposto e negou-lhe seguimento.

Sustentam os embargantes, em síntese, existir omissão e contradição na decisão embargada quanto à forma de contagem do prazo recursal, defendendo que a contagem deveria observar as regras dos arts. 224 do Código de Processo Civil e 132 do Código Civil — que excluem sábados, domingos e feriados —, aplicáveis por analogia com fundamento no art. 283 do CBJD, de sorte que o protocolo do recurso em 04/08/2026 teria ocorrido dentro do prazo legal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

É o relatório. Decido.

I. Do cabimento e da tempestividade dos embargos

Dispõe o art. 152-A do CBJD:

“Art. 152-A. Cabem embargos de declaração quando:

I – houver, na decisão, obscuridade ou contradição;

II – for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgante.

§ 1º Os embargos serão opostos, no prazo de dois dias, em petição dirigida ao relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissivo, não estando sujeitos a preparo.” (grifei).

Como se extrai da norma transcrita, o prazo para interposição dos embargos de declaração é de 02 (dois) dias, por força do § 1º do art. 152-A do CBJD.

A decisão embargada foi comunicada às partes em 30/07/2026. Os presentes embargos foram opostos em 05/08/2026, portanto fora do prazo de 02 (dois) dias previsto no § 1º do art. 152-A do CBJD, motivo pelo qual deles não se conhece, por intempestivos.

II. Da inexistência de omissão, obscuridade ou contradição

Superado o juízo de admissibilidade, observa-se que os embargos de declaração, nos termos do art. 152-A, I e II, do CBJD acima transcrito, somente são cabíveis quando houver, na decisão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o órgão julgador. Trata-se de recurso de fundamentação vinculada, cuja finalidade é exclusivamente a de integrar ou aclarar o julgado, e não a de reabrir a discussão sobre matéria já apreciada, tampouco a de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

substituir o recurso próprio quando a parte apenas diverge da conclusão alcançada.

No caso concreto, a decisão embargada enfrentou de forma direta, expressa e suficiente a questão da tempestividade, indicando com precisão a data da intimação (30/07/2026, conforme Certidão nº 009/2026 e fls. 270) e a data do protocolo do recurso (04/08/2026, às 03h41, conforme fls. 285), concluindo, com base nesses elementos objetivos e incontroversos, pelo decurso do prazo legal e pela consequente inadmissibilidade do recurso.

Não há, portanto, obscuridade no texto da decisão, nem contradição entre seus fundamentos e o dispositivo, tampouco omissão quanto a ponto que devesse ser enfrentado e não o foi. O que os embargantes efetivamente impugnam é o critério jurídico de contagem de prazo adotado pela decisão — matéria quanto à qual simplesmente divergem do entendimento desta Presidência. A discordância quanto à interpretação e aplicação do direito ao caso não configura, por si só, nenhuma das hipóteses taxativamente previstas no art. 152-A, I e II, do CBJD, sob pena de se converter os embargos declaratórios, por via oblíqua, em sucedâneo recursal amplo, o que não se admite, ainda que se lhes pretenda emprestar efeitos infringentes.

III. Da contagem do prazo no âmbito da Justiça Desportiva regra especial do art. 43 do CBJD



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ainda que superado o óbice de admissibilidade, o que se examina apenas para também enfrentar, por cautela, o argumento de fundo suscitado pelos embargantes, a irresignação não prospera.

O CBJD disciplina, em norma própria e específica, a contagem dos prazos processuais no âmbito da Justiça Desportiva, o que afasta, por força do princípio da especialidade, o recurso à aplicação analógica de regras do Código de Processo Civil e do Código Civil, somente admitida, nos termos do art. 283 do CBJD, nas hipóteses de efetiva lacuna normativa — o que não se verifica na espécie.

Dispõe o art. 43 do CBJD:

“Art. 43. Os prazos correrão da intimação ou citação e serão contados excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento, salvo disposição em contrário.

§ 1º Os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo no sábado, domingo ou feriado.

§ 2º Os prazos são prorrogados até o primeiro dia útil se o seu início ou o seu vencimento cair em sábado, domingo, feriado, ou em dia em que não houver expediente normal.”

Ao contrário do regime do processo civil comum, os prazos no processo desportivo correm de forma contínua, computando-se normalmente os sábados, domingos e feriados eventualmente compreendidos em seu curso, ressalvada unicamente a hipótese de o termo inicial ou o termo final recair em dia não útil, caso em que se prorroga o vencimento para o primeiro dia útil subsequente (§ 2º). Não se admite, portanto, a exclusão, dia a dia, dos sábados e domingos intermediários, tal como pretendido pelos embargantes com base nas regras do processo civil



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

comum que permite a contagem do prazo somente em dias úteis na hipótese de prazo para prática de ato processual.

Aplicando-se o art. 43 do CBJD ao caso concreto e adotando-se, para fins de exame do argumento, o próprio prazo de 03 (três) dias indicado pelos embargantes, ocorrida em 30/07/2026 (quinta-feira), excluído o dia do começo: dia 1, em 31/07/2026 (sexta-feira); dia 2, em 01/08/2026 (sábado); e dia 3, em 02/08/2026 (domingo). Recaindo o termo final em dia não útil (domingo), impõe-se sua prorrogação, nos termos do § 2º do art. 43, para o primeiro dia útil seguinte, qual seja, 03/08/2026 (segunda-feira).

O prazo recursal encerrou-se, portanto, em 03/08/2026 (segunda-feira), e não em 04/08/2026, como sustentam os embargantes. O protocolo do Recurso Voluntário, realizado em 04/08/2026, às 03h41, ocorreu já no dia seguinte ao termo final do prazo, confirmando-se, por fundamento próprio da legislação desportiva, a extemporaneidade já reconhecida na decisão embargada.

IV. Dispositivo

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por intempestivos, nos termos do art. 152-A, § 1º, do CBJD, e, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO, por ausência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada (art. 152-A, I e II, do CBJD) e por estar a contagem do prazo recursal corretamente regida pelo art. 43 do CBJD — segundo o qual os prazos são contínuos, não se interrompendo ou suspendendo aos sábados, domingos e feriados, mantendo, em seus



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

exatos termos, a decisão de 04/08/2026 que reconheceu a intempestividade do Recurso Voluntário e negou-lhe seguimento.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado desta decisão, certifique-se e proceda-se ao regular arquivamento dos autos, observadas as formalidades de praxe.

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2026.

**Dilson Neves Chagas
Presidente do TJD/RJ**